



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.249/2006, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Protocolo na Livro Nº 12 às fls.

Nº 161 sub a Nº 2.ª 2

Mossoró, 22 de dezembro de 2006

- CHEFE DE PROTOCOLO -

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Gerência Executiva da Educação e do Desporto;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de ensino, incluídas, além do exercício da docência, direção de unidade escolar e as de supervisão, coordenação e assessoramento pedagógico.

Parágrafo único. O exercício das funções de supervisão e assessoramento pedagógico serão exercidas exclusivamente por profissionais do magistério com habilitação em pedagogia.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e da formação continuada dos profissionais da educação;

III- a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Todo profissional do Magistério tem sua lotação na Gerência Executiva de Educação e Desporto que fará o encaminhamento do profissional de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

§1º. O ingresso na carreira do magistério far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2º. Conforme estabelecido no edital, poderá ser realizado concurso público específico para seleção por modalidade de ensino, (ensino infantil ou fundamental), disciplinas ou habilitação e cargos, de acordo com as especificidades e necessidades de provimento e orientações do Sistema Municipal de Ensino.

§3º. O concurso público para provimento da carreira do magistério será realizado pela Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, com supervisão da Gerência Executiva da Educação e Desporto.

§4º. Desde que comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e não tendo mais validade o concurso anterior, será realizado novo concurso para provimento das mesmas, pelo menos a cada quatro anos.

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 10 (dez) classes.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria, número certo, e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§2º - Classe é a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional, estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos.

§3º - Nível é a divisão da carreira segundo o grau de escolaridade comprovada a titulação por diploma ou certidão equivalente.

§4º - Carreira é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§5º - Hora-aula é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do professor e do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§6º - Hora-atividade é o tempo reservado ao professor em exercício de docência cumprido na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, formação em serviço, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.

§ 7º - Aulas excedentes são as ministradas durante o período letivo em número superior ao da jornada semanal de professor efetivo.

§ 8º - Só serão permitidas aulas excedentes:

I - para substituição de professores efetivos em gozo de licença de até seis meses; ou

II - para suprir necessidades de carga horária inferior a 12 horas aulas semanais em disciplinas específicas;

III - no caso de vacância de cargo de professor, enquanto não se os provêm mediante concurso público;

IV - para cumprimento de aulas em programas especiais de intervenção na aprendizagem.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor, com progressão funcional a cada três anos, conforme estipulado no anexo I.

Art. 7º - Os níveis que compõe o magistério estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais da educação, a saber:

I - Nível I - professor de nível médio com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - Nível II - professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação de nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - Nível III - professor com pós-graduação *lato sensu* (especialização), com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - Nível IV - professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - Nível V - professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§1º. Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções em qualquer série do ensino infantil ou fundamental.

§2º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 8º - A promoção é a progressão do titular do cargo de professor de uma classe para outra superior ou de um nível para outro subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - Constituir-se-ão condições para progressão funcional por qualificação do trabalho de Magistério, de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo relacionados:

I – o tempo de serviço na função de magistério;

II – desempenho do trabalho, mediante avaliação de desempenho, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo Sistema Municipal de Ensino;

III – participação em programas de desenvolvimento para a carreira de magistério em instituições credenciadas.

§1º – A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto que a promoção cumprirá o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício.

§2º – A promoção será concedida anualmente em período definido por meio de decreto do Poder Executivo.

§3º – O processo da progressão de uma classe para outra superior será formalizado a partir de requerimento do servidor de acordo com critérios estabelecidos pela Gerência Executiva da Educação e Desporto.

Art. 10 - A progressão por nova habilitação ou titulação consistirá na passagem do profissional de um nível para outro, após conclusão de curso em sua área de atuação.

Art. 11 - A mudança de nível vigorará a partir do preenchimento de requerimento do professor interessado, mediante comprovante da nova habilitação.

§1º - O profissional do magistério que adquirir nova habilitação/titulação passará para tabela de vencimento correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação e para a classe equivalente a que ele se encontrava obedecida os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§2º - Os cursos de pós-graduação “*latu sensu*” e “*stricto sensu*” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

§3º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§4º - O professor com acumulação de cargos, previsto em lei, poderá usar nova habilitação/titulação em ambos os cargos, obedecidos aos critérios estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12 - A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação continuada em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§1º - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo ou por instituição credenciada para esse fim, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§2º - Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 13 - A licença para frequentar curso de pós-graduação consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e só será concedida para a frequência a cursos realizados fora do município de Mossoró e ministrado por instituição credenciada.

Parágrafo único - A licença concedida de acordo com o caput desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer, igual tempo de afastamento, no exercício da função ao concluir o período da licença, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião da liberação para o fim específico.

Art. 14 - Legalmente afastado por até seis meses, o profissional do magistério terá garantido a sua vaga no estabelecimento de origem quando retornar ao exercício.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, poderá o profissional ser designado para assumir suas funções em outro estabelecimento de ensino de acordo com as necessidades existentes na Rede Municipal de ensino.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 - A jornada semanal para o professor em docência será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aulas e 5 (cinco) horas-atividade.

Parágrafo único. Regulamento expedido pela Gerência Executiva da Educação e Desporto disciplinará o cumprimento das horas-atividade.

Art. 16 - A jornada semanal para o professor em função de coordenação e assessoramento pedagógico será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 17 - Responderá administrativamente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em lei, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 - Remuneração do profissional da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 19 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Magistério Público Municipal correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação, fixado no anexo II.

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 20 - Além do vencimento e dos direitos assegurados na Constituição Federal, o professor fará jus às seguintes vantagens:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional de regência de classe;
- III - adicional de apoio pedagógico;
- IV - ajuda de custo-deslocamento.

Art. 21 - Aos professores em efetivo exercício de regência de classe é assegurado o adicional de regência de classe, como se estipular em Decreto, e para os professores em função de suporte pedagógico é garantido a percepção de adicional de apoio pedagógico em valor equivalente ao adicional de regência de classe, não permitida a cumulação dos referidos adicionais.

§1º - O afastamento, por qualquer motivo, da função docente em efetiva regência de classe, não assegurará a percepção do adicional correspondente.

§2º - Não se incluem nos casos de afastamento de que trata o §1º os casos de férias e Licença Prêmio.

§3º - Compreende-se no §1º os casos em que, segundo a legislação previdenciária, necessitar o professor de afastamento ou readaptação de função, que o impossibilite o exercício da função docente em regência de classe.

Art. 22 – Ao pessoal abrangido pelo presente Plano de Carreira e Remuneração e que por determinação da Gerência Executiva da Educação e do Desporto prestar serviço em local de difícil acesso, desde que não residente no referido local, fica assegurada ajuda de custo-deslocamento, em valor fixado pelo Poder Executivo por meio de decreto.

§1º - Serão consideradas de difícil acesso às unidades de ensino situadas em distritos, vilas e ou assentamentos da zona rural;

§2º - A ajuda de custo-deslocamento será automaticamente cancelada se o profissional for removido para unidade não considerada local de difícil acesso ou se passar o beneficiário a residir na localidade em que presta os serviços.

Art. 23 – As aulas excedentes serão remuneradas com base no valor da hora-aula do vencimento do cargo efetivo do professor substituto com o adicional de regência de classe proporcional às aulas dadas.

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / (084) 3315.4939
3315.4921 – E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br – site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art 24 - Não serão incorporadas quaisquer gratificações ao vencimento.

SEÇÃO VIII DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 25 - Os servidores do Magistério Público Municipal gozarão de direito à licença:

I - Especial;

II - Curso de pós-graduação.

§1º. Não serão permitidos quaisquer benefícios e ou licenças não previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Mossoró e que impliquem no afastamento do profissional da instituição.

§2º. A concessão de licença será disciplinada em Regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 26 – O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:

I – quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – As férias do titular de cargo de professor em exercício em sala de aula nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

SEÇÃO VIII DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 27 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 28 - A cessão de profissionais de educação para outras funções fora do sistema de ensino somente será admitida sem ônus para este, observando-se o disposto no art. 29, quando se tratar de órgão da administração municipal.

Art. 29 - Os servidores que não estiverem prestando serviços a Rede de Ensino do Município não terão suas remunerações pagas com recursos consignados no Orçamento para a Educação, nem farão jus à percepção dos benefícios destinados exclusivamente aos que se encontrem no efetivo exercício da função do Magistério.

Art. 30 - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – Os atuais integrantes do Magistério da Rede Municipal de Ensino, regulares e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o quadro suplementar.

Art. 32 – Os profissionais do magistério que se encontrem a época da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, em licença para trato de interesse particular, licença para tratamento de saúde e/ou licença a gestante serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 33 – O enquadramento dos servidores de que trata esta lei dar-se-á em observância aos requisitos assim ordenados:

I – somatório do vencimento e adicional de regência de classe na data da aprovação desta lei, garantindo-se a irredutibilidade da remuneração;

II – tempo de serviço no cargo de professor.

§1º - Os professores que detenham diploma de conclusão de pós-graduação *lato sensu* ou de mestrado ou doutorado serão enquadrados no nível III, IV ou V, correspondente à classe a que seria enquadrado no nível II.

§2. Assegura-se aos professores que vierem a concluir, até 30 de abril de 2007, os cursos de pós-graduação *lato sensu* ou mestrado ou doutorado, o direito ao enquadramento, durante o mês de maio de 2007, nos termos do §1º.

§3º. Os professores cedidos a outros órgãos serão enquadrados considerando-se apenas o disposto no inciso I do *caput*.

SEÇÃO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 34 – Serão considerados integrantes de Quadro Suplementar os servidores designados na lei municipal n. 1.190, de 29 de junho de 1998, que não satisfazem os requisitos de qualificação e habilitação previstos nesta lei e os “supervisores pedagógicos” admitidos por concurso público para essa função, doravante considerados cargos “em extinção”.

Parágrafo único. Aos supervisores pedagógicos aplicam-se todos os direitos, vantagens, remuneração, vedações e proibições aplicáveis aos professores estipulados nesta lei, especialmente às normas de enquadramento.

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / ☎(084) 3315.4939
3315.4921 – E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br – site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Os professores serão enquadrados observado o seguinte cronograma:

I – em janeiro de 2007, far-se-á o enquadramento considerando o estipulado na inciso I do art. 33, e adicionando-se uma classe, conforme estipulado no anexo III.

II – em agosto de 2007, abrir-se-á processo de avaliação de desempenho, cuja repercussão financeira ocorrerá a partir de janeiro de 2008.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Gerência Executiva da Educação e Desportos.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as estabelecidas na Lei nº. 1.190, de 29 de junho de 1998 e na Lei nº. 1.821, de 8 de julho de 2003.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 15 de dezembro de 2006.

Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR

NÍVEIS: I a V

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	CLASSE
0 a 3	I
4 a 6	II
7 a 9	III
10 a 12	IV
13 a 15	V
16 a 18	VI
19 a 21	VII
22 a 24	VIII
25 a 27	IX
28 a 30	X



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

NÍVEL	CLASSE	VENCIMENTO
I	I	468,05
	II	491,45
	III	516,02
	IV	541,82
	V	568,92
	VI	597,36
	VII	627,23
	VIII	658,59
	IX	691,52
	X	726,10

NÍVEL	CLASSE	VENCIMENTO
II	I	655,27
	II	688,03
	III	722,43
	IV	758,55
	V	796,48
	VI	836,31
	VII	878,12
	VIII	922,03
	IX	968,13
	X	1.016,53

NÍVEL	CLASSE	VENCIMENTO
III	I	786,32
	II	825,64
	III	866,92
	IV	910,26
	V	955,78
	VI	1.003,57
	VII	1.053,74
	VIII	1.106,43
	IX	1.161,75
	X	1.219,84



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

NÍVEL	CLASSE	VENCIMENTO
IV	I	982,90
	II	1.032,05
	III	1.083,65
	IV	1.137,83
	V	1.194,72
	VI	1.254,46
	VII	1.317,18
	VIII	1.383,04
	IX	1.452,19
	X	1.524,80

NÍVEL	CLASSE	VENCIMENTO
V	I	1.277,77
	II	1.341,66
	III	1.408,74
	IV	1.479,18
	V	1.553,14
	VI	1.630,80
	VII	1.712,34
	VIII	1.797,95
	IX	1.887,85
	X	1.982,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	NÍVEL	CARGO
PROFESSOR	MÉDIO (NM)	A	I	I	PROFESSOR
		B	II		
		C	III		
		D	IV		
		E	V		
		F	VI		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	NÍVEL	CARGO
PROFESSOR OU SUPERVISOR	SUPERIOR (NS)	A	I	II	PROFESSOR
		B	I		
		C	II		
		D	III		
		E	IV		
		F	V		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

SUMÁRIO

LEI DO NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO

SEÇÃO IV - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO V - DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DO VENCIMENTO

SUBSEÇÃO II - DAS VANTAGENS

SEÇÃO VII - DOS DIREITOS E GARANTIAS

SUBSEÇÃO I - DAS FÉRIAS

SEÇÃO VIII - DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - DO ENQUADRAMENTO

SEÇÃO II - DO QUADRO SUPLEMENTAR

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS